



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 44/2021 – Pregão Presencial nº. 25/2021

### PARECER JURÍDICO INICIAL

PREGÃO PRESENCIAL. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

A secretaria de Administração solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão pública municipal

Primeiramente, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

Outrossim, vale mencionar que em geral os Tribunais de Contas entendem ser permitidos a contratação de serviços privados apenas de maneira excepcional, para questões singulares e complexas que demandem especialização do prestador razão pela qual se cogita, em tais casos, da contratação direta.

Com efeito, o objeto amplo, que abrange atividades típicas e permanentes da Administração Municipal, pode demonstrar que não foi celebrado contrato para atender a situação excepcional e complexa, mas sim o assessoramento geral do ente público, confundindo-se com suas atividades quotidianas.

Sendo assim, e diante do cenário econômico enfrentado, cabe ao gestor público analisar a viabilidade da referida contratação, levando em consideração a real

10



necessidade para não onerar os cofres públicos com contratações diretas para realização de atividades que podem ser realizadas pelo funcionalismo público.

Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, que encontra justificativa do responsável pela pasta. Ressalta-se, que ainda diante da justificativa esta procuradoria aconselha a utilização do pregão eletrônico, sendo este parecer estritamente na legalidade do edital.

Há dotação orçamentária sob a rubrica 041220140.2.008.3390.39.00.00, a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada.

O Processo Licitatório deverá ser fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, “caput”, da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação observará as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

Consta nos autos pesquisa de valor referencial, e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda em análise, consta no processo minuta do instrumento convocatório para tal, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração para a prática de atos concernentes ao certame e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

79

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Fone/Fax: (43) 3623-2232



**PARANÁ**

Consta ainda no presente edital a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados.

Assim, conclui-se que o presente edital está formalmente perfeito e consubstanciado nos fundamentos legais exigidos, conforme determina a legislação aplicável ao Direito Público.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 12 de março de 2021.

*Michele Cristina Capassi*  
**Michele Cristina Capassi**

**OAB/PR 57.447**